



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000868-32.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FRANCISCO BATISTA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021222
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000868-32.2025.8.26.0509
AGRAVANTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: ARAÇATUBA — DEECRIM UR2
MM. JUIZ: DR. HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO
(execução nº 0020186-91.2018.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA FALTA DISCIPLINAR SEM REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O Direito de Execução Penal vigente não condiciona a homologação judicial de falta disciplinar – ou a regressão cautelar de regime prisional dela decorrente – à prévia oitiva judicial do réu, bastando que se assegure regular procedimento administrativo. Oitiva judicial imprescindível somente quando houver regressão de regime, o que não ocorreu em espécie. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL MANTIDA. Demonstrados pelos elementos probatórios a desobediência (recusa em retornar ao interior da cela) e a participação em movimento subversivo à ordem e à disciplina, resta caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, I e VI, c.c. o 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. O reconhecimento da prática de falta disciplinar em concurso de pessoas não implica aplicação de sanção coletiva, vedada pelo Direito de Execução Penal, sobretudo quando a prova coligida aponta, extenuada de dúvidas, a conduta faltosa e individualizada dos reeducandos.

EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de

progressão de regime (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ). PERDA DOS DIAS REMIDOS. **PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** É possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. No caso, a perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3 justificou-se pelas circunstâncias e consequências da falta disciplinar, causadora de tumulto e subversão à ordem e à disciplina, com atraso e prejuízo nas atividades rotineiras da unidade prisional, legitimando a adoção do percentual máximo. Inteligência do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **FRANCISCO BATISTA DA SILVA** contra a respeitável decisão prolatada em 29/01/2025, que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 08/07/2023, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores à falta e, por fim, determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 365/367).

Preliminarmente, argui a declaração de nulidade da decisão judicial homologatória da falta disciplinar, porque não precedida de oitiva judicial do reeducando. No mérito, busca a absolvição da falta imputada, alegando insuficiência probatória e vedação à aplicação de

sanção coletiva. Subsidiariamente, requer a redução da perda dos dias remidos para o percentual mínimo de um dia, alegando falta de fundamentação do r. *decisum* (fls. 1/8).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 372/375), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 376) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 390/396).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. decisão agravada por ter homologado judicialmente a falta grave sem prévia oitiva do agravante.

É que o Direito de Execução Penal vigente não condiciona a homologação judicial de falta disciplinar ou a regressão cautelar de regime prisional dela decorrente à prévia oitiva judicial do réu (LEP, art. 118, I e § 2º). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 533.904/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019);

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **quando não houver a regressão de regime prisional**, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.”* (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.753.692/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 28/03/2019, DJe de 05/04/2019, destaquei);

“Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 355.838/GO, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 27/09/2016, DJe de 11/10/2016).

Noutro giro, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno (PIDCP, art. 14, § 1º, primeira parte; CADH, art. 8º, § 1º), tratando-se de **regressão definitiva de regime prisional** motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 118, § 2º), revela-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua

autodefesa. É o entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021);

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.319.785/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05/03/2015, DJe de 12/03/2015).

Ocorre que, **no caso dos autos**, o reeducando cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado e, com a notícia da prática de falta disciplinar (fls. 12/13), seguida de seu interrogatório extrajudicial, acompanhado de defensor da FUNAP (fl. 218), do reconhecimento administrativo da falta disciplinar (fls. 363/364) e de sua posterior homologação judicial (fls. 365/367), não teve – *naturalmente* – decretada a regressão de regime prisional, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, rejeito a preliminar

arguida pelo agravante.

No mérito, pelo que consta dos autos, o agravante Francisco teve homologada judicialmente a falta disciplinar de natureza grave imputada porque, no dia 08 de julho de 2023, juntamente com outros 51 (cinquenta e um) detentos, desobedeceu à ordem legal dos policiais penais e, após, participou de movimento subversivo à ordem e à disciplina, ao se recusar a retornar ao interior de sua cela, embora instado a fazê-lo, e participar de tumulto no interior do pavilhão, marcado por arremesso de objetos em direção aos agentes estatais, posse indevida de objetos capazes de ofender a integridade física de outrem (cabos de vassoura quebrados e pedaços de concreto) e montagem improvisada de escudo com colchões, de barricadas com bancos plásticos e, ainda, de uma espécie de varal com cobertores, dificultando a visualização em certo ponto do pátio.

A materialidade e a autoria da infração ficaram comprovadas pelo procedimento disciplinar nº 482988/2023, que concluiu que o agravante Francisco praticou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 10/364), o que encontra respaldo nos depoimentos dos policiais penais.

De proêmio, consigno que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos

perpetrados por agentes do Estado têm presunção — *embora relativa* — de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Confirmam-se, a propósito, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Feita tal observação, passo a valorar a prova oral coligida.

O agravante Francisco negou a prática da falta disciplinar imputada. Disse que, na data dos fatos, era dia de visitação. Estava dentro da cela que habitava. Ao final da visita, formou-se um tumulto na gaiola de contenção. Saiu da cela para ver o que ocorria, ocasião em que a cela foi fechada sem nenhum tipo de sinal, contrariando o procedimento habitual. Negou ter ameaçado ou desrespeitado os policiais penais. Quando o Grupo de Intervenção Rápida — GIR ingressou no pavilhão, saiu correndo em direção à igreja e procurou se proteger. Abaixou-se e aguardou o GIR executar seu

procedimento. Após o ocorrido, foi encaminhado à Penitenciária I de Presidente Venceslau. Por fim, negou pertencer a qualquer facção criminosa (fl. 218).

A negativa e versão apresentadas pelo agravante restaram isoladas nos autos e sucumbiram à robusta prova produzida no procedimento apuratório.

Com efeito, os policiais penais Ricardo Aisen Crema e André Augusto de Almeida Dornelas narraram de forma segura e coesa, que na data dos fatos, por volta das 15h50min, o detento Jorlei Marques Bispo começou a chutar uma bola contra a gaiola de contenção do Pavilhão II, atrapalhando a vigilância. Então, o zelador do pavilhão solicitou-lhe que parasse com aquela ação, mas Jorlei passou a questionar a ordem. Ato contínuo, outros cinquenta e um detentos, entre eles o agravante Francisco, aderiram ao movimento subversivo, com xingamentos e ameaças aos agentes estatais. Contaram ainda que, por volta das 16h, ao iniciarem o procedimento de tranca das celas, o agravante Francisco e os demais detentos se recusaram a adentrar nelas e, após, começaram a amarrar a porta da gaiola com cordas artesanais, bem como a porta que dava acesso à quadra de esportes, localizada no fundo do pátio. Em seguida, os detentos se armaram com cabos de vassouras quebrados e pontiagudos, e com pedaços de concreto, aparentemente retirados das camas das celas, e fizeram escudos com colchões e barricadas com bancos plásticos. Eles também amarram cobertores, como se fosse um varal, de uma extremidade do pavilhão à outra, impedindo a visualização do fundo do pátio pelos agentes estatais. Os detentos, ainda, jogaram água com sabão na gaiola de contenção e

em toda galeria inferior e superior. Em virtude do tumulto, o Grupo de Intervenção Rápida – GIR foi acionado e, ao chegar ao pavilhão, os presos ofereceram resistência, recebendo os agentes estatais com pedradas e garrafadas, cheias de água, e com os cabos de vassoura pontiagudos e escudos de colchões, fazendo-se necessário o uso escalonado da força para conter a situação e restabelecer a ordem na unidade prisional. Diante dos fatos, comunicaram o diretor responsável a fim de que fossem tomadas as devidas providências (fls. 17/18).

Assim, restou bem caracterizada a falta grave prevista nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. o 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, que assim dispõem: “*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei*” e “*Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*”, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em aplicação de sanção coletiva (LEP, art. 45, § 3º), que não se confunde com o reconhecimento de falta disciplinar praticada em concurso de pessoas, sobretudo quando a prova coligida aponta, extreme de dúvidas, a conduta faltosa dos reeducandos.

E, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave, era mesmo de rigor a interrupção do lapso

temporal para fins de progressão de regime (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ) e a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (LEP, art. 127).

Com efeito, é possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada com base na gravidade e natureza da falta (LEP, art. 57, *caput*). No caso dos autos, o r. Juízo *a quo* decretou a perda no percentual de 1/3 (um terço), percentual que se afigurou proporcional e, portanto, fica mantido, tendo em vista as circunstâncias e consequências da falta disciplinar, causadora de tumulto e subversão à ordem e à disciplina, com atraso e prejuízo nas atividades rotineiras da unidade prisional, legitimando a adoção do percentual máximo, certo que medida menos rigorosa comprometeria a sua suficiência para prevenção da conduta.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**
A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora